



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1773343 - PR (2020/0266706-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO MEIRELES
ADVOGADOS : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTRO(S) - PR055579
LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : THIAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAY E OUTRO(S) - PR003748
MARIANE SILVA OLIVEIRA - PR090193

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA MAJORADA. SÚMULA 7/STJ, INAPLICABILIDADE. TESES RECURSAIS QUE NÃO DESTOAM DA MOLDURA FÁTICA ESTABELECIDA NOS ACÓRDÃOS IMPUGNADOS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, DO CP). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO REITERADA. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU A PROVA QUE SUBSIDIOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOBRETUDO A PROVA TESTEMUNHAL COLIGIDA. OMISSÃO REITERADA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 23, III, DO CP. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1773343 - PR (2020/0266706-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO MEIRELES
ADVOGADOS : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTRO(S) - PR055579
LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : THIAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDUAY E OUTRO(S) - PR003748
MARIANE SILVA OLIVEIRA - PR090193

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA MAJORADA. SÚMULA 7/STJ, INAPLICABILIDADE. TESES RECURSAIS QUE NÃO DESTOAM DA MOLDURA FÁTICA ESTABELECIDA NOS ACÓRDÃOS IMPUGNADOS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, DO CP). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO REITERADA. PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU A PROVA QUE SUBSIDIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOBRETUDO A PROVA TESTEMUNHAL COLIGIDA. OMISSÃO REITERADA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 23, III, DO CP. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Júnior Antonio dos Santos e Márcio Aparecido Meireles** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.793):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA MAJORADA. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 23, III, DO CP). NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO REITERADA. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU A PROVA QUE SUBSIDIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOBRETUDO A PROVA TESTEMUNHAL COLIGIDA. ARESTO QUE NÃO OSTENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO CONDENATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 23, III, DO CP. PREJUDICIALIDADE. ACÓRDÃO CASSADO (EDCL), COM DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa

extensão, dar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

Preliminarmente, a defesa dos agravantes sustentou que a pretensão deduzida no recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mérito, rechaçou a tese de violação dos arts. 23, III, do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal.

Aduziu que a fundamentação lançada pela Corte de origem, embora sucinta, é suficiente para acolher a tese de excludente de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal), pois a *Corte Estadual se debruçou por todos os argumentos levados a seu conhecimento pela parte e os respondeu, não há que se falar em carência de fundamentação* (fl. 1.837).

Concluiu, assim, que *é imperativa reforma da r. decisão monocrática mantendo-se o v. acórdão hostilizado, pois, devidamente fundamentado, foram apreciadas as teses levadas a conhecimento da Corte Local, havendo mera insurgência do recorrente com o resultado desfavorável* (fl. 1.841).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Ao contrário do que alega a defesa dos agravantes, a pretensão deduzida no recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois as teses veiculadas no recurso partem da moldura fática estabelecida nos acórdãos impugnados, buscando apenas rediscutir a consequência jurídica (absolvição com base na excludente ilicitude do art. 23, III, do CP) e o reconhecimento de omissão reiterada em sede de julgamento de aclaratórios opostos ao acórdão da apelação.

No mérito, não há dúvida de que a Corte de origem violou o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Veja-se que, ao condenar os agravantes, rechaçando a tese defensiva de excludente de ilicitude (art. 23, III, do CP), o Juízo processante considerou diversos elementos probatórios que, na sua perspectiva, evidenciavam: 1) a absoluta falta de justa causa para ação dos agravados contra o ofendido; 2) a inexistência de abordagem policial regular; e o 3) emprego de violência e grave ameaça injustificada e

desproporcional contra a vítima não só no local dos fatos, mas também na sua condução até a autoridade policial (fls. 1.173/1.178 - grifo nosso):

[...]

Da análise das provas produzidas em juízo, bem como dos elementos informativos colhidos na fase policial, conclui-se que, no dia 27 de agosto de 2013, os réus submeteram a vítima Caio Cesar Alves, que se encontrava sob seu poder e autoridade, com emprego de graves e constantes ameaças de morte, de lesões físicas e de estupro, bem como mediante violência física, consistente em socos e chutes, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de lhe aplicar castigo pessoal.

A vítima Caio Cesar Alves apresentou depoimento coerente e rico em detalhes, tendo narrado de maneira extremamente minuciosa a violência física e psicológica vivenciada pela sua pessoa e o intenso sofrimento que estas lhe causaram.

Sendo assim, o ofendido pontuou que saíra do trabalho, na companhia de seu amigo Wilker, tendo, no trajeto até o ponto de ônibus, encontrado outros amigos que estavam do lado oposto da rua, também em um ponto de ônibus, momento em que fizera um gesto de "positivo e beleza" direcionado a estes (gesticulando um "sinal de positivo/joia" e, em seguida, o "número dois/paz e amor".

Na esteira desse raciocínio, esclareceu que, quando ambos chegaram no ponto de ônibus (Caio e Wilker), foram surpreendidos com a viatura da guarda municipal, tendo o réu Thyago descido do automóvel, na companhia de outros dois guardas, e desferido um soco em seu rosto, quando caíra no chão.

No tocante à continuidade das agressões, disse que, mesmo caído no chão, o guarda Thyago continuara a desferir socos e chutes em sua pessoa, tendo, em seguida, o algemado e colocado no interior da viatura.

Como se não bastasse, pontuou que circularam na viatura policial por aproximadamente quarenta minutos, período este em que os três guardas municipais proferiram ameaças de ceifar sua vida, por diversas vezes, inclusive, perguntando o nome e endereço de seus familiares e namorado, com o intuito, indubitável, de constrange-lo,

As declarações da vítima, portanto, apresentaram-se seguras, harmônicas e coerentes, inclusive, corroboradas por diversos outros elementos de prova:

[...]

Neste momento, importante analisar as teses invocadas pelas defesas acerca da incidência de erro de tipo e, via de consequência, atuação em estrito cumprimento de dever legal, no sentido de que os guardas municipais interpretaram que a vítima realizara, com os dedos polegar e indicador, a simulação de uma arma de fogo, com o intuito de ameaçar os guardas municipais, legitimando, portanto, a conduta destes.

Por primeiro, a vítima confirmou que não fizera nenhum gesto direcionado à viatura policial, mas tão somente aos seus amigos que se encontravam do outro lado da rua, em um ponto de ônibus, e que, inclusive, este gesto constituíra em um sinal de "positivo e beleza".

A situação em questão foi confirmada pela testemunha Wilker dos Santos Viana, o qual trabalhava com a vítima e saíra na companhia desta da empresa, no mesmo horário, inclusive, em direção ao mesmo ponto de ônibus.

A referida testemunha, conforme visualizado na gravação de seu depoimento (mov. 301.4), demonstrou o gesto realizado pelo ofendido ("paz e amor" e também afirmou que este fora realizado por Caio em sinal de cumprimento aos seus amigos que se encontravam do outro lado da rua, em outro ponto de ônibus.

Como se não bastasse, tanto a vítima Caio quanto a testemunha Wilker apontaram a presença de terceiro indivíduo no local dos fatos, Robson Marcelo Basso, o qual também fora ouvido em Juízo.

Desta feita, a testemunha confirmou que presenciara os fatos dos presentes autos, o gesto realizado por Caio e, inclusive, a agressão injustificada e truculenta do guarda municipal Thyago.

A despeito de persistir pequena divergência acerca de quem chegou no

ponto de ônibus primeiro (Robson ou Wilker e Caio) e se estavam sentados ou em pé quando da abordagem policial, ressalte-se que estas revelam-se acessórias e não possuem o condão de desqualificar os depoimentos em questão.

Sendo assim, Robson também confirmou o gesto realizado por Caio ("paz e amor" e, em seguida, joia/positivo") e a circunstância de que este não fora direcionado aos guardas municipais e consistira em um cumprimento.

Nesse mesmo sentido, coadunam-se os depoimentos de Renato Efigênio Alves, Eduardo Luiz Fagundes e Vagner Willian Mendonça, testemunhas presenciais, que se encontravam do outro lado da rua, em um ponto de ônibus, para as quais o gesto de cumprimento de Caio fora direcionado.

Desta forma, de maneira extremamente uníssona, as testemunhas confirmaram que Caio encontrava-se do outro lado da rua, em direção ao ponto de ônibus, tendo acenado para os três, em sinal de cumprimento, em um gesto de "positivo/joia e paz e amor." Ora, seis pessoas ouvidas judicialmente relataram a mesma circunstância, não persistindo, ainda, sequer indícios da intenção destas em atribuir falsamente crime aos guardas municipais, não havendo que se questionar a idoneidade destas.

Este Juízo, portanto, não possui quaisquer dúvidas acerca dos gestos realizados pela vítima Caio ("sinais de positivo/joia e de paz e amor", bem como de que estes foram direcionados aos seus colegas que se encontravam em um ponto de ônibus, do outro lado da rua, como forma de cumprimento).

Apenas a título de argumentação, ainda que os guardas tenham interpretado, de maneira equivocada, que o gesto de Caio constituía uma "ameaça" — estranhamente realizada apenas com a mão, sem qualquer expressão verbal ou uso de objeto efetivamente ameaçador, tal interpretação não justificaria a atuação destes da forma como ocorreu, razão pela qual não há que se falar em incidência de erro de tipo ou de causa excludente da ilicitude consistente no estrito cumprimento de dever legal.

Diferentemente do sustentado pelos réus e pelas defesas, não houve qualquer abordagem prévia por parte dos guardas municipais, estes não solicitaram qualquer documento da vítima ou, ainda, a identificação das pessoas que ali encontravam-se.

Pelo contrário, restou demonstrado de maneira inequívoca que o guarda Thyago descera da viatura e agredira a vítima Caio de imediato, sem a adoção de qualquer procedimento prévio ou até mesmo possibilidade de reação por parte do ofendido. Desta feita, as testemunhas Wilker e Robson, que se encontravam ao lado da vítima Caio, relataram, da mesma forma que esta, que a viatura policial estacionara em frente ao ponto de ônibus, tendo o guarda Thyago descido do automóvel e desferido um soco no rosto do ofendido, sem solicitar qualquer documento ou sequer indagar o nome das pessoas que ali se encontravam.

A testemunha Vagner, outrossim, que se encontrava do outro lado da rua, narrara a mesma situação, de que o guarda Thyago descera do automóvel e agredira a vítima de imediato, sem dizer nada.

Outrossim, conquanto as testemunhas Renato e Eduardo não tenham visto os guardas municipais descendo da viatura, mas apenas a agressão do réu Thyago à vítima, pela rapidez com que os fatos se desencadearam, em conjunto com todas as demais provas colhidas, não há dúvidas de que não houve a adoção de qualquer procedimento anterior.

Ainda que os agentes tenham interpretado o gesto de Caio como uma ameaça à guarda municipal, de forma alguma poderiam ter agido como agiram, sendo até mesmo teratológico afirmar que estes estavam agindo em estrito cumprimento de dever legal, vez que suas condutas configuraram verdadeiros atos de tortura.

Nessa senda, os guardas municipais circularam por quarenta minutos na viatura até chegarem à Delegacia de Polícia. A testemunha Wilker esclareceu que, quando os agentes saíram do ponto de ônibus, pegara o transporte público, descera em determinado local, andara certa distância até chegar na Delegacia e, mesmo assim, os guardas ainda demoraram para chegar com Caio — demonstrando que os agentes não visavam apenas encaminhar a vítima para a Delegacia (para supostamente apurar os delitos de ameaça e desacato), mas, em verdade, pretendiam tortura-la durante o trajeto.

Além do mais, conforme confirmado em sede de interrogatório, os guardas

pararam em uma farmácia para comprar gaze e bandaid para limpar os ferimentos da vítima, atitude esta que certamente não teriam tido caso estivessem agindo em conformidade com as suas funções.

A par disso, não há dúvidas de que a vítima se encontrava sob o poder e autoridade dos agentes, uma vez que estes utilizaram-se de suas funções de guardas municipais para, em um primeiro momento, agredi-la e, em seguida, a colocarem na viatura oficial.

Desta feita, não merece prosperar a tese levantada pela defesa de ausência de "poder e autoridade", uma vez que os agentes algemaram a vítima e a obrigaram, contra a sua vontade, a adentrar e permanecer na viatura oficial, e, inclusive, circularam com esta durante quarenta minutos.

Ora, ainda que momentaneamente, a vítima permaneceu sob poder e autoridade dos guardas municipais, sendo o período em questão suficiente para caracterizar referido elemento do injusto.

Em continuidade, também houve o efetivo emprego de violência e de grave ameaça. Ora, o réu Thyago, de imediato, desferiu um soco no rosto da vítima e a derrubou no chão. Não se contentando com tamanha brutalidade, continuou a desferir socos e chutes na direção do ofendido, enquanto este ainda se encontrava caído. Importante salientar, mais uma vez, que as agressões foram injustas e arbitrárias, como forma de aplicar castigo pessoal à vítima, e não para conter suposta resistência de Caio, conforme sustentado pela defesa.

Além do mais, cessadas, provisoriamente, as agressões físicas, iniciaram as graves ameaças, tanto no sentido de ceifar a vida da vítima quanto de agredi-la fisicamente, bem como de violenta-la sexualmente, conforme trechos acima transcritos.

Novamente, desarrazoado as defesas sustentarem que não ficara demonstrado o sofrimento físico e mental causado à vítima. As próprias lesões descritas nos laudos periciais e narradas pelas pessoas ouvidas em Juízo comprovam o sofrimento físico causado no ofendido. Da mesma forma, este ficara extremamente amedrontado com a situação em questão, inclusive, tendo permanecido afastado de suas atividades profissionais por determinados dias para conseguir se recuperar.

Ainda, de maneira impactante, a testemunha Wilker destacou q/ue, quando Caio chegara na Delegacia de Polícia, estava algemado, chorando muito e desesperado, demonstrando, novamente, o intenso sofrimento causado à ele.

Importante salientar, ainda, que as ameaças foram proferidas pelos três guardas municipais — e não apenas pelo réu Thyago, conforme reforçado por Caio.

Ora, os agentes ameaçaram causar mal injusto e grave à própria vítima, bem como aos familiares desta, tendo exigido o nome e endereço de membros de sua família, causando ainda mais temor em Caio.

Desta feita, não merece prosperar a tese da defesa dos réus Marcio e Junior, de que estes proferiram apenas xingamentos, sendo as condutas destes formal e materialmente atípicas.

As ameaças de morte, de lesões e de estupro — consoante consignado na denúncia, novamente, foram proferidas pelos três réus, tendo estes incidido, de maneira direta e imediata, nas condutas descritas no inciso II, do artigo 1º, da Lei 9.455/1997, na modalidade emprego de grave ameaça — ressalvadas as considerações que serão realizadas com relação ao instituto da coautoria no tocante ao emprego de violência.

Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta (seja formal ou material), em desclassificação para o delito de injúria ou, ainda, para a modalidade prevista no §2º, do artigo 1º, da Lei supramencionada.

[...]

O Tribunal a *quo*, no entanto, ao desconstituir a sentença e absolver os agravantes com fundamento na excludente de ilicitude do art. 23, III, do CP, não infirmou os elementos que subsidiaram a convicção do julgador de primeiro grau.

Ora, a fundamentação lançada no aresto absolutório ignora os elementos de prova referenciados na sentença, inclusive a prova testemunhal coligida, sendo que os únicos elementos de prova referenciados são o interrogatório dos agravados e o conteúdo do laudo de exame de corpo de delito (fls. 1.498/1.500 - grifo nosso):

[...]

A materialidade dos fatos descritos na denúncia está comprovada pela prova oral produzida, pelo boletim de ocorrência (mov.1.18), laudo do exame de avaliação odontológica nº. 2251/2013 (mov.1.19), laudo do exame de lesões corporais nº. 2233/2013 (mov.1.20), atestado médico proveniente da Autarquia Municipal de Saúde (mov.1.32).

Constou do Laudo de Exame de Lesões Corporais que a vítima apresentava “duas equimoses arroxeadas irregulares, medindo 3,0cm cada uma delas na região labial superior direita e esquerda; b) escoriação irregular, medindo 2,0cm no seu maior eixo, na região (mov. 1.20). occipital à esquerda.”

Além disso, realizado laudo do exame de avaliação odontológica, atestou-se que a vítima apresentava “lesão ulcerativa na mucosa labial superior à esquerda; 2) mobilidade de grau médio do dente incisivo lateral superior esquerdo; 3) lesão ulcerativa e equimose na mucosa gengival superior à esquerda; 4) lesão ulcerativa e equimose na mucosa labial inferior à (mov. 1.19). esquerda.” Inicialmente, a posição deste relator seria de negar provimento ao recurso interposto pela defesa dos réus, ao efeito de manter a sentença condenatória.

Contudo, por ocasião deste julgamento, após o voto por mim proferido – na condição de relator, o eminente Des. Macedo Pacheco expendeu as seguintes ponderações:

“Da leitura do que consta dos autos, conclui-se que a ação dos réus pode ser dividida em dois atos.

O primeiro quando a vítima foi abordada pelos réus porque estes, conforme narra a denúncia, “(...) acreditando que a vítima lhes dirigia ofensas e fazia sinal de um revólver com as mãos por avistar a viatura da guarda municipal, os denunciados a abordaram, passaram a agredi-la física e verbalmente, sendo que o denunciado THYAGO, desferia-lhe socos, chutes e batia sua cabeça no chão, enquanto os denunciados JUNIOR e MARCIO proferiam xingamentos (...)”.

Relata ainda a denúncia que a “vítima foi então levada até um gramado onde seu braço foi torcido e ela foi jogada ao solo, onde continuava a ser agredida, sofrendo um corte dentro da boca e teve um dente quebrado”.

O segundo, conforme consta da proenclítica acusatória, quando a “a vítima CAIO foi colocada pelos denunciados na viatura da Guarda Municipal e foi levada por eles, que passaram a trafegar pela cidade de Londrina sem destino certo, mantendo a vítima em seu poder. Durante todo o percurso, a vítima recebeu agressões verbais e morais, bem como ameaças de morte, de lesões e de estupro pelos denunciados JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS, MARCIO APARECIDO MEIRELES e THYAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI”.

Para melhor ordenar o julgamento, passo a examinar inicialmente a ocorrência no tocante às alegadas agressões sofridas pelo ofendido no interior da viatura.

A laboriosa Juíza, a quem deve ser remetidas as melhores homenagens, em razão dos recorrentes demorarem para percorrer o trajeto onde se deu a prisão e a apresentação do ofendido à Delegacia de Polícia, entendeu que os réus, em razão dessa demora, pretendiam, antes de encaminhar a vítima à delegacia, tortura-la durante o percurso (fls. 10 da sentença), tendo os réus, inclusive, comprado produtos em uma farmácia para limpar os ferimentos da vítima, apontando que as ameaças de lesões,

estupro e morte foram proferidas pelos réus, incidindo eles nas condutas descritas no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 9.455/1997.

Entretanto, tais condutas em momento algum restaram comprovadas, não podendo dar crédito integral tão-somente às palavras da vítima e afastar as versões dos réus no tocante ao crime de tortura, eis que tais fatos foram alvos de testemunhos presenciais.

Nem se diga os ferimentos apresentados pela vítima foram perpetrados no interior da viatura, mas sim quando aquela foi abordada, logo após gesticular como se sua mão fosse uma arma de fogo, não obstante tenha Caio Cesar Alves declarado que fizera um gesto de 'positivo/joia' e, em seguida, o 'número dois/paz e amor'; entretanto, na fotografia do movimento 1.26, verifica-se que o gesto feito pela vítima não coincide com 'positivo e paz e amor'.

Ora, não haveria porque os réus, guardas municipais, fossem ao encontro da vítima, se esta efetivamente fizesse um gesto amistoso e, mesmo que assim fizesse, a palavra de Caio e de seus amigos não podem ter mais credibilidade do que as dos réus, funcionários públicos responsáveis pela segurança dos municípios e do patrimônio municipal.

Na verdade, os réus informaram que a vítima, ao ser por eles abordada, lhe foi ordenado para colocar as mãos na cabeça, a qual não obedeceu, além de insultar os guardas municipais, reagiu à inspeção pessoal, motivo que obrigou Thiago a segurá-lo e derrubá-lo, tendo ele se debatido para não ser algemado e, feito isso, ao ser levado para o interior da viatura, foi constatado que Caio apresentava sangramento na cabeça, motivo que levou os réus a comprar gaze e band-aid para limpar o ferimento.

E esse ferimento encontra respaldo no laudo pericial, que consignou o seguinte: '1) lesão ulcerativa na mucosa labial superior à esquerda; 2) mobilidade de grau médio no dente incisivo lateral superior esquerdo; 3) lesão ulcerativa e equimose na mucosa gengival superior à esquerda; 4) lesão ulcerativa e equimose na mucosa labial inferior à esquerda.' 'a) duas equimoses arroxeadas irregulares, medindo 3,0cm cada uma delas na região labial superior direita e esquerda; b) escoriação irregular, medindo 2,0cm no seu maior eixo, na região occipital à esquerda.'

Esclareça-se que a assertiva contida na denúncia que a vítima teve um dente quebrado não reflete a realidade, eis que o laudo de exame de lesões corporais e o de avaliação odontológica são claros em afirmar que a vítima teve 'mobilidade de grau médio no dente incisivo lateral superior esquerdo'.

Além do que, tais lesões corporais não que ser consideradas de natureza leve já que a vítima ficou somente 04 (quatro) dias sem exercer suas ocupações habituais.

Posto isto, não há como se concluir que os réus Caio Cesar Alves, torturaram podendo se entender, quando muito, que foi ele vítima de lesões corporais leves.

Mas, ao meu sentir, nem esse crime restou configurado, porque os réus sob uma excludente de criminalidade, porque ao darem voz de abordagem à vítima e seus companheiros, determinando que todos colocassem a mão na cabeça para inspeção pessoal, somente Caio desobedeceu e após o réu Thiago insistir na ordem dada e não obedecida pela vítima, agarrou-a e derrubou-a para algemá-la, momento em que sofreu os ferimentos descritos no laudo, o que exclui o dolo na ação dos réus." (voto vista Des. Macedo Pacheco)

Diante das considerações do ilustrado revisor, reconsiderarei meu voto, que negava provimento à apelação manifestada pelos réus e, nos termos do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal c.c art. 23, inc. III, do Código Penal, dou provimento ao apelo, para absolver os acusados das imputações constantes da denúncia.

[...]

Em sede de aclaratórios, o órgão acusatório apontou omissão no acórdão da apelação, cotejando os elementos de prova referenciados na sentença com a fundamentação lançada no aresto embargado, concluindo que o acórdão padece de fundamentação insuficiente para acolher a tese de excludente de ilicitude (art. 23, III, do CP).

Eis as razões dos reclamo (fls. 1.530/1.533):

[...]

Nota-se, do cotejo do acórdão embargado, que não há fundamentação idônea para justificar porque as condutas dos réus estariam amparadas pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

Como se verifica no trecho acima colacionado, a argumentação da Câmara se dá, em um primeiro momento, no sentido de demonstrar que o delito supostamente praticado pelos réus não corresponderia ao crime de tortura, mas sim ao de lesão corporal leve. Contudo, a conclusão derradeira do juízo — respaldada em apenas um parágrafo de fundamentação — é de que os réus agiram no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que a vítima teria desobedecido a ordem dos agentes policiais.

Com todo respeito, para se reconhecer a incidência da excludente de ilicitude ao caso sob análise, não basta a mera alegação de que a vítima resistiu à abordagem dos guardas municipais. É necessário justificar os motivos que levaram essa conclusão, demonstrando por qual razão a conduta dos réus estaria amparada pelo estrito cumprimento do dever legal, de maneira a afastar a ilicitude do fato — e não o dolo, como equivocadamente consignou o Tribunal.

A propósito do assunto, veja-se a conclusão da sentença de 1º grau (mov. 453.1 da ação penal, fls. 9/11, destacado):

[...]

A magistrada de 1º grau, ao rechaçar a tese de que os réus agiram no estrito cumprimento do dever legal, analisou de maneira detida a totalidade das provas produzidas em juízo, concluindo que os agentes policiais sequer adotaram procedimento prévio de abordagem — não havendo o que se falar, portanto, em desobediência ou resistência por parte da vítima.

Aliás, para que esteja configurada a excludente da antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal, é imprescindível que se cumpra alguns requisitos, conforme leciona BITENCOURT:

[...]

Assim, o Ministério Público requer seja suprida a omissão para que o Tribunal de Justiça esclareça os fundamentos que levaram à conclusão no sentido de que os réus agiram amparados pela excludente de ilicitude de cumprimento estrito do dever legal (abordando, especialmente, os requisitos para a sua configuração, consistentes no estrito cumprimento e na indicação da norma legal que autorizava as práticas delitivas), levando-se em conta que tal constatação vai de encontro aos elementos de prova colhidos no decorrer da instrução criminal.

[...]

O Tribunal *a quo*, no entanto, rejeitou os aclaratórios, reputando que as questões suscitadas traduziam mero inconformismo e buscavam o reexame do julgado (fl. 1.553):

[...]

A despeito dos argumentos apresentados pelo parquet de segundo grau, inexistiu no acórdão embargado qualquer omissão. Pelo contrário, a prova foi

exaustivamente analisada e exposta, a valoração feita mostrou-se necessária e suficiente para a conclusão adotada.

Pois bem, o acórdão embargado em nenhum momento é omissivo, valorou-se toda a prova produzida na instrução criminal, sendo que restaram devidamente consignados os fundamentos pelos quais restou acolhido o pleito formulado pela defesa dos réus de reforma da sentença condenatória, para absolver os réus da prática do crime de tortura, ante o acolhimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

Não há, portanto, que se falar em omissão no acórdão embargado.

Também não há que se falar em indevida valoração da prova. Isto porque foi justamente a análise do conjunto probatório que permitiu a este Relator, após considerações feitas pelo revisor, chegar à conclusão de que a decisão absolutória se mostrava mais acertada.

O vício apontado pelo embargante, "data venia", revela tão-só insatisfação com relação ao v. acórdão. Tal desiderato, por óbvio, é incompatível com a natureza deste recurso, meramente aclaratório.

Ressalte-se que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, nem mencionar todos os artigos de lei suscitados, com vistas ao prequestionamento, mas apenas deve julgar a causa com a devida e necessária fundamentação, como ocorreu no caso destes autos..

[...]

Nesse contexto, há nítida afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois a Corte de origem, de forma reiterada, foi omissa na análise das provas que subsidiaram a convicção do Juízo de piso, sobretudo a prova testemunhal, desconstituindo um título condenatório robustamente fundamentado, mediante fundamentação insuficiente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

[...]

3. A ausência de enfrentamento de matéria relevante para o deslinde do feito configura violação ao art. 619 do CPP, o que impede de se considerar a decisão provedora de interpretação razoável.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.667.451/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 31/10/2018)

[...]

1. A omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, havendo obscuridade e contradição sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, deve esta ser resolvida e aclarada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do julgado.

[...]

(REsp n. 1.651.656/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 26/4/2017)

Considerando a omissão verificada e a necessidade de anular o acórdão exarado no julgamento dos aclaratórios, inclusive com a possibilidade de concessão de efeitos infringentes no novo julgamento, reputo prejudicada a tese concernente à suposta negativa de vigência do art. 23, III, do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0266706-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.773.343 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00886666020138160014 886666020138160014

PAUTA: 20/04/2021

JULGADO: 20/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCIO APARECIDO MEIRELES
ADVOGADOS : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTRO(S) - PR055579
LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
AGRAVADO : THIAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO(S) - PR003748
MARIANE SILVA OLIVEIRA - PR090193

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO MEIRELES
ADVOGADOS : DIEGO PREZZI SANTOS E OUTRO(S) - PR055579
LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : THIAGO HENRIQUE COSTA ROSSINI
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO(S) - PR003748
MARIANE SILVA OLIVEIRA - PR090193

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0266706-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.773.343 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL